



PROCESSOS Nº : 2022010334/2022010787
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás; a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, que cria cargos e funções de confiança no Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, introduz alterações na Lei nº 13.162, de 5 de novembro de 1997 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projetos de lei**, de autoria do Ministério Público do Estado de Goiás, que *alteram a Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás; a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, que cria cargos e funções de confiança no Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei Estadual nº 14.810, de 1º de julho de 2004, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, introduz alterações na Lei nº 13.162, de 5 de novembro de 1997 e dá outras providências.*

A **propositura** constante do processo nº 2022010334, em síntese: a) no art. 1º, altera/acrescenta os arts. 18-A, 200-A, 200-B e 200-C, todos da LC nº 25/1998, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público estadual (LOMP/GO); b) no art. 2º, extingue do Quadro de Carreira do Ministério Público constante no Anexo I da Lei Complementar nº 25/1998, 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto e 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial; c) no art. 3º, acrescenta, sem aumento de despesa, 18 (dezoito) cargos de Procurador de Justiça ao Quadro de Carreira do MPMGO constante no Anexo I da LC nº 25/1998; d) no art. 4º, acrescenta ao Anexo V da LC nº 103/2013, sem aumento de despesa, 18 (dezoito) cargos de provimento em comissão de Assessor de Procurador de Justiça e mais 8 (oito) de

Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça; e) no art. 5º, prevê que, em decorrência das disposições constantes nesta Lei, o Anexo I da Lei Complementar nº 25/1998 passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta propositura; f) no art. 6º, dispõe que, em decorrência das disposições constantes nesta Lei, o Anexo V da LC nº 103/2013 fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo II desta propositura; g) no art. 7º, revoga o § 5º do art. 103 da LC nº 25/1998; h) em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal – RRF, a que se encontra submetido o Estado de Goiás, os cargos a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar terão provimento gradual, nos termos estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça. Por fim, traz cláusula de vigência a partir de 1º/09/2022 (art. 9º).

De acordo com a **exposição de motivos**, o objetivo do projeto de lei é modernizar a legislação de regência do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), promovendo ajustes pontuais e necessários ao melhor desenvolvimento das atividades administrativas e finalísticas da Instituição, sem incrementar despesas de pessoal ou impacto orçamentário e financeiro.

Já quanto à proposta constante do processo nº 2022010787, consta da exposição de motivos que seu objetivo é promover melhorias no processo de avaliação de desempenho para a aquisição de estabilidade pelos servidores daquela Instituição, além de permitir a possibilidade de recondução, por uma única vez, aos integrantes da Comissão Especial de Promoção, objetivando a concretização de trabalhos por ela realizados, especialmente a continuidade de projetos em andamento e implementação de outros novos que se mostrarem destinados ao aprimoramento dos processos de progressão e promoção dos nossos servidores.

Além disso, consta que, do ponto de vista orçamentário, a proposta em apreço não implica majoração, tampouco criação de nova despesa, estando plena em conformidade com a Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.



Eis a síntese dos autos.

Em primeiro lugar, entende-se que as matérias constantes dos inclusos projetos de lei inserem-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça de Goiás**, por tratar da respectiva organização, atribuições, funcionamento e estatuto funcional, conforme previsto nos arts. 128, § 5º, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 80, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

*Art. 128. O **Ministério Público** abrange:*

[...]

*§ 5º **Leis complementares** da União e dos **Estados**, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:*

[...]

CE/GO

*Art. 116. **Lei complementar, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça**, estabelecerá a organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observados os princípios constantes do art. 128, § 5º da Constituição da República e os seguintes:*

[...]

Além disso, a Constituição Estadual, em seu art. 115, assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público:

Art. 115. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

Esse dispositivo decorre da Constituição Federal, que estabelece a mesma prerrogativa ao Ministério Público, em seu art. 127, § 2º.

Tendo em vista tal autonomia, **cade, legitimamente, ao Ministério Público a iniciativa de propor ao Legislativo leis que disponham sobre o seu funcionamento.**



Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, consta da exposição de motivos que a proposta em apreço não implica majoração ou criação de nova despesa, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também não se verifica a proibição constante do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, porquanto a respectiva alínea “b” expressamente excepciona a nomeação para cargos do Ministério Público da mencionada vedação eleitoral; tampouco a do art. 21 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), porquanto não há criação nem aumento de despesa, mas simples reestruturação administrativa sem impacto financeiro e orçamentário, conforme deixa clara a redação dos arts. 3º e 4º da propositura.

Portanto, os presentes projetos de lei encontram-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, não existindo óbices para sua aprovação.

Apenas que, de forma a se contemplar os dois projetos apresentados ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás; a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, que altera a Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, a Lei nº 13.162, de 5 de novembro de 1997, a Lei nº 14.909, de 9 de agosto de 2004, cria cargos e funções de confiança no Ministério Público do Estado de Goiás, altera denominação de cargos, concede reajustes e dá outras providências; e a Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, introduz alterações na Lei nº 13.162, de 5 de novembro de 1997 e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10, VIII e da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.

§ 1º-A. Quando o Colégio de Procuradores de Justiça atingir o número de 60 (sessenta) integrantes, seu Órgão Especial passará a ser composto pelos 12 (doze) Procuradores de Justiça mais antigos no cargo e por 12 (doze) Procuradores de Justiça eleitos na forma do § 1º.

.....” (NR)

“Art. 200-A. Nas infrações disciplinares para as quais sejam cabíveis as penalidades de advertência ou censura, poderá haver a transação disciplinar, a ser proposta pela Corregedoria-Geral ao membro, quando o seu histórico funcional indicar a suficiência e a adequação da medida.

§ 1º É vedada a transação disciplinar nas seguintes hipóteses:

- I - ao membro do Ministério Público que não seja vitalício;
- II - existência de outro procedimento administrativo disciplinar em curso contra o membro do Ministério Público, para apuração de infração para a qual seja cabível a penalidade de advertência, censura, suspensão, cassação da disponibilidade compulsória e da aposentadoria ou demissão;
- III - existência de transação disciplinar celebrada nos últimos 2 (dois) anos em favor do membro do Ministério Público;

IV - ao membro do Ministério Público que possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar nos seus assentamentos funcionais.

2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de transação disciplinar, motivadamente, quando a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida”. (NR)

“Art. 200-B. Preenchidos os requisitos previstos e observadas as hipóteses de vedação, a transação disciplinar poderá ser formulada mediante as seguintes condições, cumulativamente ou alternativamente, dentre outras:

I - reconhecimento do membro do Ministério Público quanto à ocorrência do fato;

II - reparação do dano causado;

III - retratação do membro do Ministério Público perante o terceiro envolvido;

IV - correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada na investigação disciplinar;

V - obrigações específicas aplicáveis à situação concreta;

VI - prestação pecuniária.

§ 1º As obrigações a serem assumidas pelo membro do Ministério Público deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, não podendo ser imposta qualquer situação que exponha sua intimidade, honra ou imagem.

§ 2º O prazo de cumprimento da transação disciplinar não poderá ser superior a 12 (doze) meses”, (NR)

“Art. 200-C. A transação disciplinar acarretará a suspensão condicional do procedimento instaurado para apuração da falta disciplinar.

§ 1º A formalização da transação disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não homologada a transação disciplinar ou não havendo manifestação do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento disciplinar terá seu curso regular.

§ 3º Homologada a transação disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses descritas no § 2º deste artigo e no § 2º do art. 200-A, caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência inequívoca da decisão.



§ 5º Na celebração da transação disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 185 e 195.

§ 6º O oferecimento da transação disciplinar rejeitada pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 7º Durante o prazo de cumprimento da transação disciplinar não correrá a prescrição". (NR)

Art. 2º Ficam extintos do Quadro de Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto e 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Inicial.

Art. 3º Ficam acrescidos, sem aumento de despesa, ao Quadro de Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, 18 (dezoito) cargos de Procurador de Justiça.

Art. 4º Ficam acrescidos, sem aumento de despesa, ao Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, 18 (dezoito) cargos de provimento em comissão de Assessor de Procurador de Justiça e 8 (oito) cargos de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça.

Art. 5º Em decorrência das disposições desta Lei, o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 6º Em decorrência das disposições constantes desta Lei, o Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica revogado o § 5º do art. 103 da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998.



Art. 8º Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, os cargos a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar terão provimento gradual, nos termos estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º A Lei nº 14.810, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados será realizada por Comissão especialmente instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça para esse fim, e far-se-á mediante apuração semestral em ficha individual de avaliação de desempenho”. (NR)

“Art. 18. Fica criada a Comissão Especial de Promoção, composta por 3 (três) membros escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e por 3 (três) representantes dos servidores, competindo-lhe a realização dos processos de promoção, progressão e avaliação de desempenho dos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º Os representantes dos servidores serão escolhidos por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

.....”. (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998)

“Anexo I

Quadro da Carreira do Ministério Público – LC nº 25/98

Cargo	Quantitativo
Procuradores de Justiça	60
.....

Promotores de Justiça de Entrância Inicial	83
Promotores de Justiça Substitutos	45

”(NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013)

“Anexo V

Quadro de cargos em comissão - LC nº 103/2013

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
Assessor de Procurador de Justiça	CC-8	60
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	CC-6	92
TOTAL		938

”(NR)

Ante o exposto, adotado o substitutivo supra, somos pela constitucionalidade e juridicidade das proposituras em pauta, e, no mérito, por sua aprovação.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de novembro de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
 Relator